

## COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

### PROJETO DE LEI Nº 29, DE 2007

(Apensos os Projetos de Lei nº 70, de 2007, nº 332, de 2007, e nº 1.908, de 2007)

Dispõe sobre a organização e exploração das atividades de comunicação social eletrônica e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Paulo Bornhausen

**Relator:** Deputado Paulo Henrique Lustosa

### COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião ordinária da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática de 02 de dezembro de 2009 foi discutido parecer de minha autoria pela aprovação do Projeto de Lei nº 29, de 2007, e apensados, na forma de Substitutivo.

Durante a reunião, foram apresentadas argumentações com o objetivo de modificar os seguintes dispositivos do Substitutivo:

1) alteração do inciso I do caput do art. 32: na forma em que foi proposto originalmente, esse dispositivo determina que a operadora do serviço de acesso condicionado deverá efetuar o carregamento dos canais analógicos das emissoras comerciais de TV aberta nos limites territoriais da área de cobertura da estação geradora. A implementação prática dessa medida poderá se tornar inviável em algumas localidades, pois a prestadora de TV por assinatura pode se ver obrigada a transportar canais em quantidade desproporcional à sua capacidade. Esse é o caso dos grandes centros metropolitanos que recebem os sinais gerados por emissoras cujas concessões estão vinculadas a municípios vizinhos. No intuito de solucionar esse problema, foi proposta a substituição do termo “estação geradora” pela palavra “concessão” no referido inciso;

2) inclusão dos §§ 18 e 19 ao art. 37: o art. 42 do Substitutivo determina que, no prazo de 180 dias da promulgação da proposição em exame, a Anatel e a Ancine regulamentarão as disposições do marco regulatório da Comunicação Audiovisual de Acesso Condicionado. Até a expedição dessa regulamentação, as atuais prestadoras de TV por assinatura nas modalidades de TVC, MMDS, DTH e TVA poderão manter as atuais outorgas, renová-las e fazer alterações nas suas estruturas societárias, desde que assumam compromisso de migração para o novo serviço de acesso condicionado. Entretanto, durante esse período, por força de cláusulas estabelecidas nos contratos de concessão, as concessionárias do STFC local não disporiam de plena liberdade para expandir sua atuação nesse mercado mediante aquisições de empresas e transferências das outorgas. Esta restrição contraria um dos principais pilares da nova lei, qual seja, o de atrair novos investimentos para o serviço de acesso condicionado, pois bloqueia a atuação das concessionárias de telefonia no segmento de TV paga. Isso porque, embora o Substitutivo determine a revogação parcial da Lei do Cabo, tal medida não elimina os entraves contratuais que limitam a operação das concessionárias do STFC nesse setor. Portanto, é fundamental que se estabeleça uma orientação legal expressa no sentido de revogar as referidas cláusulas contratuais. A medida dará a necessária segurança jurídica tanto para o regulador quanto para os entes regulados no que diz respeito à prestação dos serviços de TV por assinatura pelas concessionárias de telefonia fixa. Por esse motivo, propusemos a inclusão dos §§ 18 e 19 no art. 37 do Substitutivo, que visam suprir essa deficiência do texto em exame;

3) alteração do inciso XI do art. 32: o Substitutivo original não estabelece, de forma expressa, uma precedência entre universidades, centros universitários e demais instituições de ensino superior em relação à operação do canal universitário. Por esse motivo, foi acatada proposta com o objetivo de equacionar essa questão;

4 a 13) alteração do parágrafo único do art. 9º, art. 15, § 2º do art. 10, § 1º do art. 11, art. 12 e seu parágrafo único, caput do art. 13, § 1º do art. 25, caput do art. 31, incisos III e IV do caput e § 6º do art. 36 e art. 42: o Substitutivo prevê a atribuição de algumas competências à Ancine em relação à regulação e fiscalização dos serviços de televisão por assinatura. Foram apresentadas algumas propostas no sentido de delimitá-las com maior precisão. Dentre as sugestões acatadas estão as seguintes: i) substituição do termo “registro” por “credenciamento” no que diz respeito à formalização das atividades das programadoras e empacotadoras junto à Ancine; ii) determinação de que o Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional seja

consultado previamente à regulamentação do serviço de acesso condicionado pela Anatel e Ancine; iii) determinação de que a Ancine informe a Receita Federal em caso de descumprimento do dispositivo do Substitutivo que obriga a contratação de agência de publicidade nacional para propagandas de produtos e serviços direcionadas para o público brasileiro que tenham veiculação contratada no exterior. As demais alterações aceitas por este Relator em relação a esse assunto foram sintetizadas no quadro apresentado em anexo;

14) alteração da alínea 'b' do inciso II do art. 2º: a proposta visa sanar um erro de ortografia no dispositivo. Assim, foi proposta a substituição da palavra “destss” por “desses”;

15) alteração da alínea 'a' do inciso XXII do art. 2º: para facilitar o cumprimento da política de cotas, concordamos com a proposta de permitir que as emissoras de televisão e suas coligadas, controladas ou controladoras possam ser consideradas programadoras brasileiras independentes;

16) alteração do § 4º do art. 17 e inclusão do § 5º no mesmo artigo: para estimular ainda mais a veiculação de produção nacional nos serviços de televisão por assinatura, determinamos que, da cota de pacote, pelo menos 2 canais deverão veicular o mínimo de 12 horas diárias de conteúdo brasileiro produzido por produtora independente. Com o objetivo de estimular a concorrência no setor, estabelecemos que, destes canais, pelo menos um não poderá ser programado por emissora de radiodifusão de sons e imagens ou empresas vinculadas a estas;

17) alteração no § 16 do art. 32: assim como o item '1', esta proposta visa corrigir uma imperfeição do Substitutivo anterior, mediante a substituição da expressão “da sua área de cobertura” por “alcançados pela transmissão de seus sinais via radiodifusão” no § 16 do art. 32;

18) supressão do inciso II do § 1º do art. 17: em entendimento com os membros da Comissão, optamos por acatar a sugestão de suprimir o dispositivo que limitava a participação de um mesmo grupo econômico no cumprimento da cota de pacote;

19) alteração do inciso XII do art. 2º: também no intuito de facilitar o cumprimento da política de cotas, concordamos com a proposta de ampliar o conceito de espaço qualificado, de modo a também incluir os programas de variedades, inclusive os ancorados por apresentador;

20) alteração do art. 38: a supressão da expressão “e a análise de custos dos serviços ofertados pela concessionária” do inciso III do parágrafo único do art. 86 da LGT é necessária para evitar que o alcance do referido inciso seja estendido à estrutura tarifária do Serviço Telefônico Fixo Comutado, que não é objeto do presente Substitutivo;

21) inclusão do § 20 ao art. 37: o Substitutivo determina que as atuais prestadoras de TV a Cabo, MMDS e DTH deverão cumprir a política de cotas aplicável às operadoras do serviço de acesso condicionado. Em adição, acatamos a proposta de também estender a essas prestadoras a obrigatoriedade de transporte dos canais das emissoras de televisão comerciais e do campo público.

A síntese das alterações propostas foram consolidadas no quadro apresentado em anexo.

Face ao exposto, acatamos as sugestões de alteração no Substitutivo de nossa autoria.

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 2009.

Deputado PAULO HENRIQUE LUSTOSA

Relator

### Quadro sintético das alterações realizadas no Substitutivo

	<b>Alteração proposta</b>	<b>Redação Original</b>	<b>Redação Final</b>
1	Altera o inciso I do caput do art. 32	I – canais destinados à distribuição integral e simultânea, sem inserção de qualquer informação, do sinal aberto e não codificado, transmitido em tecnologia analógica, pelas geradoras locais de radiodifusão de sons e imagens, em qualquer faixa de frequências, nos limites territoriais da área de cobertura da <b>estação geradora</b> ;	I – canais destinados à distribuição integral e simultânea, sem inserção de qualquer informação, do sinal aberto e não codificado, transmitido em tecnologia analógica, pelas geradoras locais de radiodifusão de sons e imagens, em qualquer faixa de frequências, nos limites territoriais da área de cobertura da <b>concessão</b> ;

	<b>Alteração proposta</b>	<b>Redação Original</b>	<b>Redação Final</b>
2	Insere os §§ 18 e 19 ao art. 37		<p>§ 18. A concessionária do STFC - Serviço Telefônico Fixo Comutado - poderá solicitar, a qualquer tempo, a adequação do contrato de concessão para eliminação das restrições que vedem a possibilidade de que a concessionária do serviço e suas coligadas, controladas ou controladoras prestem serviço de TVC, inclusive nas áreas geográficas de prestação do serviço objeto da referida concessão, desde que se comprometam com a adaptação obrigatória de que tratam os §§ 2º, 6º, 7º e 9º.</p> <p>§ 19. A Anatel adotará todas as medidas necessárias para o tratamento da solicitação de que trata o § 18, publicando formalmente o ato de aprovação quanto ao solicitado no prazo máximo de 90 (noventa) dias do seu recebimento.</p>

	<b>Alteração proposta</b>	<b>Redação Original</b>	<b>Redação Final</b>
3	Altera o inciso XI do art. 32	XI – um canal universitário, reservado para o uso compartilhado entre as instituições de ensino superior localizadas no município ou municípios da área de prestação do serviço, devendo a reserva atender a <b>ordem de precedência estabelecida em regulamentação.</b>	XI – um canal universitário, reservado para o uso compartilhado entre as instituições de ensino superior localizadas no município ou municípios da área de prestação do serviço, devendo a reserva atender a <b>seguinte ordem de precedência:</b>  <b>a) universidades;</b>  <b>b) centros universitários;</b>  <b>c) demais instituições de ensino superior.</b>
4	Altera o parágrafo único do art. 9º	Parágrafo único. As atividades de programação e de empacotamento serão objeto de regulação e fiscalização pela Ancine no âmbito das competências atribuídas a ela <b>por esta Lei.</b>	Parágrafo único. As atividades de programação e de empacotamento serão objeto de regulação e fiscalização pela Ancine no âmbito das competências atribuídas a ela <b>pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.</b>

	<b>Alteração proposta</b>	<b>Redação Original</b>	<b>Redação Final</b>
5	Altera o art.15	Art. 15. ... XVIII – fiscalizar o cumprimento dos princípios da comunicação audiovisual de acesso condicionado, das obrigações de programação, empacotamento e publicidade e das restrições ao capital total e votante das produtoras e programadoras fixados pela lei que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado; ....	Art. 15. ... XVIII – <b>regular e</b> fiscalizar o cumprimento dos princípios da comunicação audiovisual de acesso condicionado, das obrigações de programação, empacotamento e publicidade e das restrições ao capital total e votante das produtoras e programadoras fixados pela lei que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado; ....
6	Altera o § 2º do art. 10	§ 2º Para a finalidade de aferição do cumprimento das obrigações previstas nos artigos 16 a 18 desta Lei, as programadoras e empacotadoras deverão publicar, nos seus sítios na rede mundial de computadores, a listagem atualizada dos conteúdos audiovisuais e canais de programação disponibilizados, respectivamente, incluindo sua classificação em conformidade com os tipos definidos nesta Lei <b>e na regulamentação expedida pela Ancine.</b>	§ 2º Para a finalidade de aferição do cumprimento das obrigações previstas nos artigos 16 a 18 desta Lei, as programadoras e empacotadoras deverão publicar, nos seus sítios na rede mundial de computadores, a listagem atualizada dos conteúdos audiovisuais e canais de programação disponibilizados, respectivamente, incluindo sua classificação em conformidade com os tipos definidos nesta Lei.

	<b>Alteração proposta</b>	<b>Redação Original</b>	<b>Redação Final</b>
7	Altera o § 1º do art. 11	§ 1º <b>A Ancine</b> fiscalizará o disposto no caput e oficiará a Anatel em caso de seu descumprimento.	§ 1º <b>O Ministério da Justiça</b> fiscalizará o disposto no caput e oficiará a <b>Ancine e a Anatel</b> em caso de seu descumprimento.
8	Altera o art. 12 e seu parágrafo único	Art. 12. O exercício das atividades de programação e empacotamento está condicionado a <b>registro</b> perante a Ancine.  Parágrafo único. A Ancine deverá se pronunciar sobre a solicitação do <b>registro</b> no prazo de até 30 (trinta) dias e, em não havendo manifestação contrária da Ancine nesse período, o <b>registro</b> será considerado válido.	Art. 12. O exercício das atividades de programação e empacotamento está condicionado a <b>credenciamento</b> perante a Ancine.  Parágrafo único. A Ancine deverá se pronunciar sobre a solicitação do <b>credenciamento</b> no prazo de até 30 (trinta) dias e, em não havendo manifestação contrária da Ancine nesse período, o <b>credenciamento</b> será considerado válido.
9	Altera o caput do art. 13	Art. 13. As programadoras e empacotadoras deverão prestar as informações solicitadas pela <b>Ancine</b> para efeito de fiscalização do cumprimento das obrigações de programação, empacotamento e publicidade.	Art. 13. As programadoras e empacotadoras <b>credenciadas pela Ancine</b> deverão prestar as informações solicitadas pela <b>agência</b> para efeito de fiscalização do cumprimento das obrigações de programação, empacotamento e publicidade.

	<b>Alteração proposta</b>	<b>Redação Original</b>	<b>Redação Final</b>
10	Altera o § 1º do art. 25	§ 1º A Ancine fiscalizará o disposto no caput e oficiará à Anatel em caso de seu descumprimento.	§ 1º A Ancine fiscalizará o disposto no caput e oficiará à Anatel <b>e à Secretaria da Receita Federal</b> em caso de seu descumprimento.
11	Altera o caput do art. 31	Art. 31. As prestadoras do serviço de acesso condicionado somente poderão distribuir conteúdos empacotados por empresa regularmente <b>registrada junto à Ancine</b> , observado o § 2º do art. 4º desta Lei.	Art. 31. As prestadoras do serviço de acesso condicionado somente poderão distribuir conteúdos empacotados por empresa regularmente <b>credenciada pela Ancine</b> , observado o § 2º do art. 4º desta Lei.

	Alteração proposta	Redação Original	Redação Final
12	Altera os incisos III e IV e o § 6º do caput do art. 36	<p>Art. 36. A empresa no exercício das atividades de programação ou empacotamento da comunicação audiovisual de acesso condicionado que descumprir quaisquer das obrigações dispostas nesta Lei sujeitar-se-á às seguintes sanções aplicáveis pela Ancine, sem prejuízo de outras previstas em lei, inclusive as de natureza civil e penal:</p> <p>I – advertência;</p> <p>II – multa, inclusive diária;</p> <p>III – suspensão temporária do <b>registro</b>;</p> <p>IV – cancelamento do <b>registro</b>.</p> <p>...</p> <p>§ 6º A suspensão temporária do <b>registro</b>, que não será superior a 30 (trinta) dias, será imposta em caso de infração grave cujas circunstâncias não justifiquem o cancelamento do <b>registro</b>.</p>	<p>Art. 36. A empresa no exercício das atividades de programação ou empacotamento da comunicação audiovisual de acesso condicionado que descumprir quaisquer das obrigações dispostas nesta Lei sujeitar-se-á às seguintes sanções aplicáveis pela Ancine, sem prejuízo de outras previstas em lei, inclusive as de natureza civil e penal:</p> <p>I – advertência;</p> <p>II – multa, inclusive diária;</p> <p>III – suspensão temporária do <b>credenciamento</b>;</p> <p>IV – cancelamento do <b>credenciamento</b>.</p> <p>...</p> <p>§ 6º A suspensão temporária do <b>credenciamento</b>, que não será superior a 30 (trinta) dias, será imposta em caso de infração grave cujas circunstâncias não justifiquem o cancelamento do <b>credenciamento</b></p>

	<b>Alteração proposta</b>	<b>Redação Original</b>	<b>Redação Final</b>
13	Altera o art. 42	Art. 42. A Anatel e a Ancine regulamentarão as disposições desta Lei em até 180 (cento e oitenta) dias da sua publicação.	Art. 42. A Anatel e a Ancine regulamentarão, <b>no âmbito de suas respectivas competências</b> , as disposições desta Lei em até 180 (cento e oitenta) dias da sua publicação, <b>ouvido o parecer do Conselho de Comunicação Social</b> .  <b>Parágrafo único. Caso o Conselho de Comunicação Social não se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento das propostas de regulamento, estas serão consideradas referendadas pelo Conselho.</b>
14	Altera a alínea 'b' do inciso II do art. 2º	Art. 2º ... II – ... b) veicular majoritariamente, no horário nobre, conteúdos audiovisuais brasileiros que constituam espaço qualificado, sendo metade <b>destss</b> conteúdos produzidos por produtora brasileira independente;	Art. 2º ... II – ... b) veicular majoritariamente, no horário nobre, conteúdos audiovisuais brasileiros que constituam espaço qualificado, sendo metade <b>desses</b> conteúdos produzidos por produtora brasileira independente;

	Alteração proposta	Redação Original	Redação Final
15	Altera a alínea 'a' do inciso XXII do art. 2º	<p>XXII – Programadora Brasileira Independente: programadora brasileira que atenda os seguintes requisitos, cumulativamente:</p> <p>a) não ser controladora, controlada ou coligada a empacotadora, distribuidora <b>ou concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens;</b></p>	<p>XXII – Programadora Brasileira Independente: programadora brasileira que atenda os seguintes requisitos, cumulativamente:</p> <p>a) não ser controladora, controlada ou coligada a empacotadora ou distribuidora;</p>
16	Altera o § 4º do art. 17 e insere o § 5º ao mesmo artigo	<p><b>Art. 17. ... § 4º Quando houver disponíveis no mercado canais brasileiros de espaço qualificado em quantidade maior do que a necessária para o cumprimento do estipulado no caput, terão preferência na composição do pacote os canais que veicularem maior número de horas de conteúdos brasileiros produzidos por produtora independente, desde que esses canais sejam ofertados com qualidade e preços razoáveis.</b></p>	<p><b>Art. 17. ... § 4º Dos canais brasileiros de espaço qualificado a serem veiculados nos pacotes, ao menos 2 (dois) canais deverão veicular, no mínimo, 12 (doze) horas diárias de conteúdo audiovisual brasileiro produzido por produtora brasileira independente, 3 (três) das quais em horário nobre.</b></p> <p><b>§ 5º A programadora de pelo um dos canais de que trata o § 4º não poderá ser controlada, controladora ou coligada a concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens.</b></p>

	<b>Alteração proposta</b>	<b>Redação Original</b>	<b>Redação Final</b>
17	Altera o § 16 do art. 32	§ 16. É facultado à geradora de radiodifusão que integre rede nacional proibir que seu sinal seja distribuído mediante serviço de acesso condicionado fora dos limites territoriais de sua área de concessão, bem como vedar que o sinal de outra geradora integrante da mesma rede seja distribuído mediante serviço de acesso condicionado nos limites territoriais <b>da sua área de cobertura.</b>	§ 16. É facultado à geradora de radiodifusão que integre rede nacional proibir que seu sinal seja distribuído mediante serviço de acesso condicionado fora dos limites territoriais de sua área de concessão, bem como vedar que o sinal de outra geradora integrante da mesma rede seja distribuído mediante serviço de acesso condicionado nos limites territoriais <b>alcançados pela transmissão de seus sinais via radiodifusão.</b>
18	Suprime o inciso II do § 1º do art. 17	Art. 17. ... § 1º Da parcela mínima de canais brasileiros de espaço qualificado de que trata o caput:  I – pelo menos 1/3 (um terço) deverá ser programado por programadora brasileira independente;  <b>II – no máximo 1/3 (um terço) poderá ser programado por uma mesma programadora ou suas controladas, controladoras ou coligadas.</b>	Art. 17. ... § 1º Da parcela mínima de canais brasileiros de espaço qualificado de que trata o caput, pelo menos 1/3 (um terço) deverá ser programado por programadora brasileira independente.

	<b>Alteração proposta</b>	<b>Redação Original</b>	<b>Redação Final</b>
19	Altera o inciso XII do art. 2º	XII – Espaço Qualificado: espaço total do canal de programação excluindo-se conteúdos religiosos ou políticos, manifestações e eventos esportivos, concursos, publicidade, televentas, infomerciais, jogos eletrônicos, propaganda política obrigatória, conteúdo audiovisual veiculado em horário eleitoral gratuito, conteúdos jornalísticos e programas <b>de variedades e</b> de auditório ancorados por apresentador;	XII – Espaço Qualificado: espaço total do canal de programação excluindo-se conteúdos religiosos ou políticos, manifestações e eventos esportivos, concursos, publicidade, televentas, infomerciais, jogos eletrônicos, propaganda política obrigatória, conteúdo audiovisual veiculado em horário eleitoral gratuito, conteúdos jornalísticos e programas de auditório ancorados por apresentador;
20	Altera o art. 38	Art. 38. ... “Art. 86. ... III – existência de mecanismos que assegurem o adequado controle público no que tange aos bens reversíveis <b>e a análise de custos dos serviços ofertados pela concessionária.</b> ”	Art. 38. ... “Art. 86. ... III – existência de mecanismos que assegurem o adequado controle público no que tange aos bens reversíveis.”
21	Inclui o § 20 ao art. 37		Art. 37. ... <b>§ 20. O disposto no art. 32 aplica-se aos serviços de TVC, MMDS e DTH.</b>